

**TC 002.158/2011-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE

**Responsáveis:** Francisco Ernesto Lins Cavalcante (CPF 574.431.148-34); e Antônio Góis Monteiro Mendes (CPF 010.223.343-87).

**Procurador:** José Hélio Arruda Barroso, OAB/DF 21248; e outros.

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito (irregulares c/ débito as contas do Sr. Francisco Góis Monteiro Mendes)

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs/Ministério da Integração Nacional contra os Senhores Francisco Ernesto Lins Cavalcante (ex-Prefeito, gestão 2001 a 2004) e Antonio Góis Monteiro Mendes (prefeito atual, com 1ª gestão iniciando em 2005 e 2ª gestão iniciando em 2009), do município de Pedra Branca/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio PGE 71/2004, no valor de R\$ 104.000,00, por meio da OB n. 903771, de 22/12/2004, tendo como objeto a construção do Açude Público Barra dos Alves, no referido município, conforme consignado no Plano de Trabalho.

## HISTÓRICO

2. Em instrução anterior (peça 14), foi elaborada proposta quanto ao mérito das presentes contas, conforme trecho transcrito abaixo:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo atual prefeito, Sr. Antonio Gois Monteiro Mendes, com sua exclusão do rol de responsáveis do presente processo;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor Francisco Ernesto Lins Cavalcante;

c) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-Prefeito de Pedra Branca/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-lhe ao pagamento da quantia de R\$ 104.000,00, atualizada monetariamente, calculados a partir de 22/12/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU.

3. O Ministério Público se manifestou de acordo com a proposta oferecida, alertando apenas para o cofre credor, que no caso é o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e não o Tesouro Nacional (peça 17).

4. O Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, por sua vez, restituiu os autos à Secex/CE, para que fosse realizada diligência diretamente ao Banco do Brasil, Agência 0239-9, para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse a este Tribunal cópia do extrato bancário e de cheques/ordens de pagamento relativos à conta corrente 6.432-7, período de 1º/1/2004 a 31/7/2005 – Convênio PGE 71/2004 (Siafi 580317).

5. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1912/2012-TCU/SECEX-CE (peça 19), de 25/9/2012, junto à Superintendência do Banco do Brasil S/A, os Gerentes de Área UA e de Grupo UA, Marcelino Flávio e Silva e Mônica Peter, do Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil S.A informaram (peça 21) da impossibilidade do atendimento da requisição em causa, uma vez que, para tal, impõe-se o preenchimento de um dos requisitos abaixo, em conformidade com a Lei Complementar 105, de 10/01/2001, que disciplina a quebra do sigilo bancário:

a) Consentimento expresso dos interessados (art. 1º, § 3º - V, da LC 105/2001); ou

b) Decretação da quebra de sigilo, por juízo competente (art. 1º § 4º, da LC 105/2001 o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar n. 105/2001.

6. Diante da negativa a analista esclareceu que os dispositivos acima não se aplicam às informações referentes a contas específicas, abertas exclusivamente para movimentação de recursos descentralizados pela União, mediante convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres federais, sendo inadmissível a sonegação de quaisquer processos, documentos ou informações solicitados no exercício das diversas fiscalizações realizadas por esta Corte, em face das normas constitucionais e legais em vigor (arts. 70, *caput*; e 71, incisos e parágrafos, da Constituição Federal; e art. 42 da Lei 8.443/1992), sob pena das sanções previstas em lei (§§ 1º e 2º do art.42 c/c art. 58, incisos IV e V, e art. 44 da Lei 8.443/1992).

7. Diante disso propôs a reiteração do referido ofício junto àquela instituição financeira, alertando aos responsáveis sobre o entendimento do Tribunal acerca do assunto (Acórdão 877-TCU-Plenário).

8. Na oportunidade foi proposta também a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE solicitando que encaminhasse ao TCU cópia do extrato bancário da conta e de cheques/ordens de pagamento relativos à conta corrente 6.432-7, período de 1º/1/2004 a 31/7/2005 – Convênio PGE 71/2004 (Siafi 580317).

9. Foram promovidas as diligências por meio dos ofícios 0050 e 0051/2013-TCU/Secex-CE, ambos de 3/1/2013.

## EXAME TÉCNICO

10. Em resposta à diligência realizada por meio do ofício 0050/2013-TCU/Secex/CE, o Gerente de Área UA, Senhor José Robson Araújo Braulino, comunicou, por meio da peça 29, da impossibilidade do cumprimento da requisição em causa, uma vez que, para tal, impõe-se o consentimento expresso dos interessados (art. 1º, 3º - V, da LC 105/2001) ou decretação da quebra de sigilo, por juiz competente (art. 1º, § 4º, da LC 105/2001).

11. Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, por meio da peça 31, encaminhou a SECEX/CE cópia dos extratos solicitados abrangendo o período de 22/11/2001 a 1/7/2005, onde consta a existência de créditos no dia 24/12/2004, no valor de R\$ 104.000,00 (recursos federais) e no dia 30/12/2004, no valor de R\$ 45.733,10 (contrapartida) e débito no valor de R\$ 149.733,10 (pagtos div. Autorizados), no dia 30/12/2004, ou seja, ainda na gestão do Senhor Francisco Ernesto Lins Cavalcante.

12. Após o débito de R\$ 149.733,10, apenas foram debitadas das contas correntes pequenas importâncias referentes a despesas de tarifas bancárias, restando em 1/7/2005 o saldo de R\$ 461,49.

13. Conforme consignado em instrução anterior (peça 3), o ex-Prefeito Francisco Ernesto Lins Cavalcante informou que os recursos do convênio foram utilizados para pagamento realizado em favor da empresa Proserve Serviços Comércio e Representações, vencedora da licitação para execução da obra objeto do convênio PGE 71/2004, em dezembro de 2004.

14. No entanto, não constam dos autos elementos que comprovem o pagamento realizado em favor da referida empresa, fato que nos impede de propor a realização de citação solidária do ex-prefeito com aquela empresa.

15. Acrescente-se que em consulta realizada ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, verificamos que consta informação de que a empresa Proserve Serviços Comércio e Representações, CNPJ 0285379100128, participou de várias licitações realizadas por municípios cearenses, mas não consta que tenha participado de licitação realizada pelo município de Pedra Branca/CE, nem celebrado contrato com aquela Prefeitura.

16. Por fim, apesar da recusa em fornecer documentos solicitados por esta Secex/CE, por parte do Gerente do Banco do Brasil, apesar de advertência realizada através do ofício 0050/2013-TCU/SECEX-CE de que o não fornecimento dos documentos poderia ensejar a aplicação de multa, a ausência de tais documentos foi suprida pela diligência realizada à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE. Por essa razão, será proposto o encaminhamento de ciência da irregularidade cometida ao Banco do Brasil.

## CONCLUSÃO

17. Considerando:

a) que o responsável, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-prefeito do Município de Pedra Branca/CE, foi omissivo na apresentação das contas do convênio PGE 71/2004;

b) que os recursos relativos ao convênio foram sacados da conta corrente específica no dia 30/12/2004, ainda na gestão do Senhor Francisco Ernesto Lins Cavalcante, mas que o objeto do convênio (açude público Barra dos Alves) não foi executado.

c) que as alegações de defesa apresentadas pelo atual prefeito, Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes, foram examinadas em instrução anterior (peça 14, itens 19 a 32), sendo acatadas, tendo em vista que o mesmo não praticou nenhum ato administrativo relacionado à execução do convênio PGE 71/2004.

d) que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-prefeito do Município de Pedra Branca/CE, foram examinadas em instrução anterior (peça 14, itens 5 a 18), sendo rejeitadas.

e) ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

f) que a Superintendência do Banco do Brasil SA, localizado na Avenida Santos Dumont, Fortaleza/CE, se negou a fornecer ao TCU/Secex/CE cópia do extrato bancário e de cheques/ordens de pagamento relativos à conta corrente 6.432-7, no período de 1º/1/2004 a 31/7/2005 – Convênio PGE 71/2004 (Siafi 580317), alegando ausência de consentimento expresso dos interessados (art. 1º, 3º - V, da LC 105/2001) ou decretação da quebra de sigilo, por juiz competente (art. 1º, § 4º, da LC 105/2001).

18. Ratificamos a proposta constante da instrução de peça 14, item 36, acrescentando que seja dada ciência ao Banco do Brasil de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências efetuadas por meio dos Ofícios 1912/2012-TCU/Secex-CE (peça 19) e 0050/2013-TCU/Secex-CE (peça 27) no âmbito do TC 002.158/2011-6, contrariam as normas constitucionais e legais em vigor (art. 70 e 71, inciso VI da Constituição Federal; e art. 42 da Lei 8.443/1992), alertando-o que em caso de reincidência na recusa de apresentar extratos, cópias de cheques e ordens de pagamentos relativos a contas bancárias nas quais são gerenciados recursos federais repassados por meio de convênios, poderá ser aplicada a multa prevista no art.58, inciso IV da Lei 8.443/1992 aos responsáveis pela recusa.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Como propostas de benefícios potenciais quantitativos advindos do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o possível ressarcimento aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas dos valores que foram repassados à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, por meio do Convênio PGE 71/2004, no montante de R\$ 104.000,00, devidamente corrigidos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, com fulcro no art. 81, inciso II da Lei 8.443/1992, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Augusto Sherman, para apreciação da seguinte proposta de mérito:

I - acatar as alegações de defesa (peça 14, itens 19 a 26) apresentadas pelo atual prefeito, Sr. Antonio Góis Monteiro Mendes, com sua exclusão do rol de responsáveis do presente processo;

II - rejeitar as alegações de defesa (peça 14, itens 5 a 11) apresentadas pelo ex-gestor Francisco Ernesto Lins Cavalcante;

III - julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-Prefeito de Pedra Branca/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-lhe ao pagamento da quantia de R\$ 104.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 22/12/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

III.1 ocorrência: Omissão na apresentação da prestação de contas da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS/Ministério da Integração Nacional à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, através do Convênio PGE 71/2004 (Siafi 580317), cujo objeto consistia na construção do Açude Público Barra dos Alves, no referido município, conforme Plano de Trabalho aprovado. Utilização irregular dos recursos repassados. Não há elementos nos autos que indiquem a efetivação de pagamento, em dezembro/2004, no valor de R\$ 104.000,00, à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações. Não há nos autos evidências acerca da execução da obra;

IV - aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

VI - dar ciência à Superintendência do Banco do Brasil S.A, localizada na Avenida Santos Dumont, Fortaleza/CE, de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências efetuadas por meio dos Ofícios 1912/2012-TCU/Secex-CE (peça 19) e 0050/2013-TCU/Secex-CE (peça 27) no âmbito do TC 002.158/2011-6, contrariam as normas constitucionais e legais em vigor (art. 70 e 71, inciso VI da Constituição Federal; e art. 42 da Lei 8.443/1992), alertando-o que em caso de reincidência na recusa de apresentar extratos, cópias de cheques e ordens de pagamentos relativos à contas bancárias nas quais são gerenciados recursos federais repassados por meio de convênios, poderá ser aplicada a multa prevista no art.58, inciso IV da Lei 8.443/1992 aos responsáveis pela recusa.



VII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2ª Diretoria Técnica, em 17/5/2013

(Assinado eletronicamente)

Flávia Ebe Araújo Moura Pinto

AUFC 1077-4